

4

termos do Código de Commercio e do Decreto de
28 de Janeiro de 1844, para o julgamento de
cada uma das causas. Com os papéis remetidos
ao Presidente do Tribunal Superior de Commor-
cio deve tambem ser enviado o rol das pessoas,
que haão de ser offerecidas como testemunhas na
causa, e com elles igualmente ordenar ao ^{com} Pro-
curador do referido Tribunal que determine ao
Magistrado do Officio Publico seu subordi-
nado para se apresentar um indicoado processo
verbal, se não tambem a proposições da accusa-
ção, nos termos legais, recommendando-lhe toda
acuidade e vigilancia neste objecto, pois que
são as primeiras causas de presas que vão ser
processadas e julgadas nos Tribunaes de Com-
mercio, e da forma prescripta no Código Com-
mercial. He quanto se me offorce dizer em
cumprimento da já indicada Portaria, e de
Mag.ª, p.ºm, Ref.ª ora mais justa. B.ª da
C.ª de 8 de Março de 1847 = B.ª J.ª da C.ª de
J.ª de Leitorino do Juiz de Officio.

N.º 794

Marinha.

Em obsequio da Portaria do
M.º da Marinha e Ultramar, de
19 de Fev. de 1847 ácerca do
to. mag.ª M.º de Verino de Avelar pe-
do se instaure em qualq. das Varas
criminaes de Lisboa processo pelo
aprehensão do Navio = Novato
cidade apprehendido em labo Verde.

S.

11. ^{Mo} Senhores = Não julgo nos termos legais de obter
O deferimento oportuno do Supp. V. M. Severino de Aze-
lar Capitão do Brigue Portuguez = Nova sociedade
aprehendido na Província de Cabo Verde por suspeito
do tráfico da escravatura, p. ser julgada a tornadia
em algum dos Juizos do Distrito de Lagos, p. o p. tal
pertencença encontra a expressa disposição da Lei,
q. não pode ser revogada pelo Governo, p. este caso par-
ticular. Porém terminante a disposição do art.
3.º do Decreto de 14 de Feb. de 84 de declarando a com-
petência de go a competência das Justizas Ordinarias
do local emp. foram feitas as p. ezas em terra, p. o tra-
fico da escravatura, p. o julg. ant. das mesmas pro-
vas, e mandando seguir a p. eza de p. eza estabelecida
na Nov. Reg. Judiciaria p. as causas de contra-
bande, e descaminho, e não he em esta expresso o
preceito do art. 352 desta ultima Lei, determinan-
do q. julgada subistente a tornadia p. a Autori-
dade local, seja o p. eza de p. eza conjunctam. com as
provas, estando provos, remetida ao Juizo do Distrito de Lagos,
onde houver sido feita a apprehensão. Supp.
foi apprehendido conjunctam. com o Navio dep.
era cap. no Porto de S. Paulo Brava na Prov. de Cabo
Verde, e p. o Affondegado do m. S. Paulo foi julgada sub-
istente a apprehensão, e logo manifesto q. o unico
Juizo p. a Lei competente p. o julg. ant. desta ap-
prehensão, he o do Com. do Prov. de Cabo Verde. A
competência do Juizo p. esta causa, esta muito clara,
firmada na Lei, e não pode ser alterada pelo Gover-
no de N. Mag. Em materia criminal a compe-
tência he de Ordem Publ. e não pode ser mudada
p. o

5
pelo consenso das p^{tes}, não foi estabelecido pelo simples
interesse particular dos Reis, mas sim pelo bem geral
do Estado. na mais prompta e segura punição dos crimes,
e assim não pode ser renunciado pelo Rei, p.^a voluntaria-
mente se sujeitarem a outro Juiz q.^a não he o determi-
nado na Lei: esta fixou neste caso, a competência do
Juiz pelo lugar da apprehensão, como o mais proprio
p.^a procurar as provas, e os Agentes do M.^a p.^a estão ri-
gorozam.^{te} obrigados a proprio a de accusar criminaes
nos Juizos designados na Lei, sem q.^a lhes seja licito pastu-
ar facito, ou expressam.^{te} com os Reis sobre a compe-
tencia do Tribunal q.^a os hade julgar. Supp.^{to} pelo
seu assento não pode attribuir jurisdicção criminal
a qualq.^a Juiz, q.^a não he o proprio em razão do
lugar da apprehensão, no termino da Lei. Se em ma-
teria civil a Lei permite a p.^a q.^a submeterem a Ju-
res def.^{tes} não dependem, mas lhes concedem todavia
igual faculdade em materia criminal, e pela simples
razão def.^{tes} q.^a não outorga expressamente, sedem
entender q.^a q.^a recurrou p.^a substituir sempre a com-
petencia firmada na Lei pelo conveniêcia pub.^l
Do descobrimto. e repressão dos crimes. Os art.^{os} 886,
e 887 do Estat.^o Org.^o Jud.^o invocada pelo Supp.^{to} no
adjuncto requerimento, não legitimam a sua porten-
ção: aquelles art.^{os} da Lei constituem dgo constitu-
em a regra geral da competência nos crimes, mas
não podem ser applicados ao def.^{te} extracto sem q.^a
a Lei especial determine de outro modo a jurisdic-
ção compet.^{te} p.^a os Juizes q.^a bem sabido he em
Ordinam.^{to} q.^a a Lei especial modifica a Lei geral, dev
ser observada com preferencia a esta, no objecto par-
ticular af.^{te} respecta. Pelo Decreto de 27 de Out.
De

